



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 11 de janeiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.062

Recurso nº 51.243 - IRF - ANOS DE 1985

Recorrente SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA

Recorrid DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRF - DECORRÊNCIA - Lucro considerado automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada à vista de julgado no mesmo sentido no Processo-matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Braz Januário Pinto

Sala das Sessões-DF., em 11 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 51.243

Acórdão nº 103-10.062

Recorrente: SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 30/35) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP (fls. 25/26) que, acatando as ponderações da informação fiscal trazida ao processo (fls. 15/18), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 09/10) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83. Isso, nos anos de 1984 e 1985.

Em sua impugnação (fls. 09/10), a empresa requereu que se considerasse a impugnação feita no processo matriz, nº 10835/001.249/87-28, a qual anexou.

As fls. 12, a autoridade competente informou que a parte do débito não impugnado foi transferido para outro processo.

Informação fiscal, através da juntada de cópia da principal, propôs a manutenção parcial do auto de infração.

Valendo-se do princípio da decorrência, a autoridade julgadora de primeira instância também considerou parcialmente procedente o lançamento fiscal, nos mesmos moldes do ocorrido com os autos matrizes (fls. 25/26).

Em seu recurso (fls. 30/35), a contribuinte afirmou que o saldo credor na conta "Caixa" não significaria que o valor correspondente tenha se revertido a favor dos sócios. Alegou, também, que o saldo credor de caixa confirmaria a permanência dos recursos na própria empresa, fazendo prova a seu favor o contrato de mútuo celebrado entre as pessoas físicas e jurídi

L

A

Acórdão nº 103-10,062

ca, as notas promissórias respectivas e as declarações de rendimentos dos sócios. Sustentou, ainda, que a existência do IRF deveria ser feita excluindo-se da base de cálculo o valor já tributado a título de IRPJ. Por fim, quanto aos juros, reportou-se às razões produzidas no processo matriz.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator-Designado.

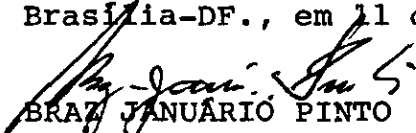
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente do mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja, a omissão de receita descrita, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, aqui, pacificamente aplicado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do lançamento.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

Acórdão nº 103-10.062

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 30/35), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-10.050, de 11 de janeiro de 1990, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal, nº 10835/001.249/87-25, eis que não se teria comprovado satisfatoriamente a efetiva entrega dos numerários ao caixa da empresa.

Naquela ocasião, fui voto vencido face ao meu entendimento quanto ao art. 181 do RIR/80.

Então, por uma questão de lógica e coerência, com o meu pensamento e frente ao princípio da decorrência quanto ao meu voto no processo principal, tenho que aqui, também, deve-se dar provimento ao recurso.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR